

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

E M E N T A

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 13.467/2017. AGRAVO DE PETIÇÃO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de petição do espólio do executado contra decisão que redirecionou a execução ao espólio e indeferiu a alegação de prescrição intercorrente.
2. A decisão recorrida considerou regular a citação do espólio, afastou a prescrição intercorrente por ter o título executivo se formado antes da vigência da Lei 13.467/2017 e autorizou o redirecionamento da execução com base na teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, ante a insolvência da empresa e o inadimplemento das verbas trabalhistas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em analisar a regularidade da citação do espólio, a incidência da prescrição intercorrente e a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada para redirecionar a execução aos bens do sócio falecido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prescrição intercorrente não incide em títulos executivos constituídos antes de 11/11/2017, data de vigência da Lei 13.467/2017, independentemente de quando tenha havido determinação judicial para impulsionar a execução.
5. A desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista pode ser aplicada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

com base na mera insolvência da empresa, dispensando a comprovação de fraude, abuso de direito, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, em razão da hipossuficiência do trabalhador e da natureza alimentar do crédito.

6. A citação do espólio foi regular, realizada na pessoa do curador provisório da viúva (do falecido sócio), que é a administradora provisória natural na ausência de inventariante.

7. A herança responde pelas dívidas do falecido, inclusive as trabalhistas, até o limite do patrimônio deixado, conforme o artigo 1.997 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo de petição desprovido.

Tese de julgamento: 1. A prescrição intercorrente não se aplica a títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei 13.467/2017. 2. A desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, em razão da natureza alimentar do crédito, prescinde da comprovação de fraude ou abuso, bastando a insolvência da empresa.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 11-A, § 1º; CLT, art. 10-A; Código Civil, art. 50; Código de Defesa do Consumidor, art. 28; Constituição da República, art. 100; Lei n. 6.830/1980, art. 4º, V, § 3º; Código Civil, art. 1.997; Código de Processo Civil, arts. 613 e 614; Código Civil, art. 1.032; Constituição Federal, art. 5º, XXXVI.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0081900-54.2005.5.04.0111 AP, em 18/07/2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda; TST-RR - 177800-07.1999.5.12.0029, 6ª Turma, julgado em 28-02-2024, Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO.

RELATÓRIO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

Inconformado com a sentença proferida pelo Juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Junior, o espólio de Moacyr Maia Pereira interpõe agravo de petição. Pretende a reforma do julgado no pertinente à desconsideração da personalidade jurídica ao redirecionamento da execução.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO ESPÓLIO DO EXECUTADO MOACYR MAIA PEREIRA

1. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AO ESPÓLIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O espólio de Moacyr Maia Pereira argumenta que a citação do espólio foi irregular, porquanto a viúva do executado Moacyr, encontra-se sob curatela provisória, sendo representada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Afirma que não há inventário em curso e que o *de cujus* não deixou bens suficientes para arcar com a dívida. Alega que o *de cujus* era apenas "sócio de fachada", sem nunca ter exercido gestão, participação nos lucros ou possuindo patrimônio empresarial. Argui a prescrição devido à inércia da parte exequente em praticar atos processuais por longo período. Sustenta que não houve desvio de finalidade ou confusão patrimoniais que justifique a procedência do redirecionamento. Invoca o art. 10-A da CLT, afirmando que a responsabilidade do sócio limita-se ao período em que figurou na sociedade e para ações ajuizadas em até dois anos após a averbação da saída.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

Na decisão agravada assim constou (fl. 452/454):

"Inexitosa a execução em face da executada originária REGIONALSERVICO DE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA instaurou-se, por meio do despacho de id98264fa Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, determinando-se a citação dos sócios MOACYR MAIA PEREIRA e PEDRO DIOGO PEREIRA HAMILTON.

Ao ser citado, foi constatado que o Sr. Moacyr é falecido. Ainda assim, a parte exequente manifestou interesse em manter no polo, sendo regularizada sua representação na pessoa de Kleber Souto Pereira, filho e curador da viúva Aida Souto Pereira, que sofre da doença de Alzheimer e está atualmente em uma clínica geriátrica, segundo a certidão do Sr. Oficial de Justiça de id def34d9 e documentos de id 5f60703 e seguintes.

Prescrição intercorrente.

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou o entendimento de que a prescrição intercorrente, constante no artigo 11-A, §1º, da CLT, somente pode ser reconhecida quando o título executivo tiver sido formado após o início da vigência da Lei 13.467/2017, que incluiu o referido artigo na CLT. No caso dos autos, observa-se o título executivo formou-se muito antes de 2017.

Nesse sentido:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. *A prescrição intercorrente no processo trabalhista passou a vigorar a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017. Existem duas hipóteses a serem consideradas: 1) se o título executivo foi constituído antes de 11-11-2017, não há incidência da prescrição intercorrente porque esta situação não tem o*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

condão de obstar ou mudar a execução ex officio já em curso, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de o exequente impulsionar a execução, sob pena de afronta à coisa julgada; 2) se o título executivo foi constituído a contar de 11-11-2017, é aplicável a prescrição intercorrente, desde que observada a regra prevista no artigo 11-A, parágrafo 1º, da CLT, c/c a OJ nº 101 da SEEx e artigo 128 do Provimento nº 04/2023 da CGJT. Agravo de petição interposto pelo exequente a que se dá provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0081900-54.2005.5.04.0111 AP, em 18/07 /2025, Desembargador Joao Alfredo Borges Antunes de Miranda)

Pelo exposto, rejeito o pronunciamento da prescrição.

Desconsideração da personalidade jurídica.

Considerando o desatendimento do valor em execução, não havendo a devedora originária reservado bens para a respectiva satisfação, tenho por autorizada a presunção de configuração de abuso da personalidade jurídica, na forma do art. 50 do Código Civil e do art. 28 do Código de Defesa do Consumidor.

No caso, o documento de id 1f443c4 demonstra que MOACYR consta como sócio da pessoa jurídica devedora, o que MAIA PEREIRA faz certo que se beneficiou da força de trabalho da parte exequente, na relação de emprego cujos descumprimentos vieram a ser reconhecidos neste feito, gerando a execução em curso. Não há prova nos autos que infirmem esta informação e registro formal de sua participação no quadro societário.

De notar que, a responsabilização discutida não depende da configuração de fraude ou conduta ou intento malicioso, fundando-se no inadimplemento - incontroverso, no caso - das verbas em execução, dotadas de natureza

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

alimentar, nos termos do art. 100 da Constituição da República. Ampara esse entendimento, o art. 4º, V, § 3º, da Lei n.º 6.830/80, pelo qual fica patente a desnecessidade de qualquer outro requisito para que os beneficiários do patrimônio constituído arquem com as obrigações referentes à *força de trabalho que concorreu nessa constituição. Na mesma linha, impondo a prevalência da realidade sobre a ficção jurídica quando essa possa ser utilizada em prejuízo desproporcional aos fins a que se destinam, o § 5º do art. 28 do CDC prevê a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica sem perquirição de fraude ou conduta ou intento malicioso, como referido.*

Correto, portanto, o prosseguimento da execução, com redirecionamento ao seu espólio ou, no caso de já realizada a partilha, redirecionamento a cada herdeiro que deverá responder pela dívida dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe cabe (art. 796 do CC). Nesse compasso, destaco que a certidão de óbito de id 7f2db5f indica a existência de bens, embora ainda não se tenha notícia de abertura de inventário (pesquisa Censec id e5da05a) ou de qualquer bem a inventariar.

Além disso, destaco que a rescisão do contrato de trabalho da parte exequente ocorreu antes da entrada em vigor do art. 10-A da CLT, introduzido pela Lei 13.467/2017, em vigor a contar de 11/11/2017. Isto é, a referida norma não se aplica aos atos jurídicos consolidados antes de sua entrada em vigor, tampouco aos contratos de trabalho findos antes de 11/11/2017, pois não se cogita de aplicação retroativa de lei. Assim, no caso dos autos, afasta-se a aplicabilidade do art. 10-A da CLT, bem como do art. 1.032 do Código Civil, na forma da OJ SEEx do TRT da 4ª Região: "

A responsabilização do sócio retirante independe da limitação de prazo prevista no artigo 1032 do Código Civil"

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

Dessa forma, determino o redirecionamento da execução ao espólio do sócio Moacyr Maia Pereira.

Indefiro, por ora, o pedido de expedição de Ofício à Vara das Curatelas do Foro Central de Porto Alegre, nos autos do processo de curatela de nº 5130681-71.2024.8.21.0001, para ciência dos atos aqui praticados, pois não há qualquer determinação de redirecionamento da execução à curatelada ou de seus bens, podendo ser reavaliado o pedido, caso as circunstâncias se alterem."

1.1. Citação

Do exame do processo, observa-se que, inexitosas as tentativas de execução do patrimônio da executada Regional Serviços de Limpeza e Conservação Ltda, em 17/10/2024, a exequente requereu a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em face dos sócios da executada, a saber: Luiz Paulo Pereira Prates, Maria Regina Pinheiro Prates, Moacyr Maia Pereira e Pedro Diogo Pereira Hamilton (fl.358/359).

De acordo com a decisão da fl.360 foi instaurado o incidente em face dos sócios Moacyr Maia Pereira e Pedro Diogo Pereira Hamilton. Intimado para responder ao incidente, verificou-se o falecimento do sócio Moacyr, conforme informação constante nas fls.: 367/371.

O espólio de Moacyr foi citado por Oficial de Justiça em nome da viúva e da filha Michelle Souto Pereira para regularização da representação processual, bem como para responder ao incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tendo sido negativo o mandado, conforme fl.381. Assim, foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que informasse acerca da existência de dependentes previdenciários do sócio falecido. De acordo com o documento da fl.397, a única dependente habilitada perante a Previdência Social do sócio falecido Moacyr era Aida Souto Pereira

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

(cônjuge). Assim, foi determinada a renovação da tentativa de citação para responder ao incidente na pessoa da viúva Aida Souto Pereira.

Observa-se que a citação ocorreu em 16/07/2025, conforme certidão do Oficial de Justiça (fl.417)

"CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: d0e873e

Destinatário: MOACYR MAIA PEREIRA

Certifico que, no dia 7/7, citei Cleber Souto Pereira o qual de tudo ficou ciente e recebeu a cópia do mandado judicial.

Certifico, ainda, que o Sr. Cleber afirmou que é curador da sua genitora, Sra. Aida Souto Pereira, que tem a doença de Alzheimer e encontra-se atualmente numa clínica geriátrica. Dou fé."

Cumpré destacar que foi apresentada resposta ao incidente de desconconsideração nas fls.419/425, sendo apresentado por Kleber Souto Pereira o termo de compromisso de curador provisório no processo de interdição e curatela de Aida Souto Pereira, sua genitora (fl.431).

Apreendida a situação trazida a julgamento, observa-se que a citação foi realizada na pessoa de Cleber Souto Pereira, que se identificou perante o Oficial de Justiça como curador de sua genitora, Aida Souto Pereira. Segundo o Código de Processo Civil, o curatelado é representado em juízo por seu curador. Uma vez que Cleber detinha o Termo de Compromisso de Curador Provisório, ele possui poderes para receber citações em nome da curatelada, estando suprida a necessidade de citação pessoal da Sra. Aida, representante de espólio.

Portanto, Cleber não apenas recebeu o mandado, mas confirmou sua condição de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

curador e a situação de saúde da genitora, aceitando a contrafé sem ressalvas no momento do ato.

Ademais, o ato de o espólio ter apresentado resposta ao incidente (contestação) nas fls. 419/425 demonstra que a finalidade do ato foi atingida. Observa-se, portanto, que o exercício do contraditório e da ampla defesa ocorreu plenamente.

Cumprе destacar que, enquanto não há inventariante compromissado (visto que não há inventário aberto), a representação do espólio cabe a quem esteja na posse e administração dos bens.

Até a abertura do inventário, o art. 1.797 do Código Civil dispõe sobre a administração dos bens do falecido, conforme segue:

"Art. 1.797. Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz". (grifei)

Ademais, os arts. 614 e 615 do CPC dispõem que:

"Art. 613. Até que o inventariante preste o compromisso, continuará o espólio na posse do administrador provisório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

Art. 614. O administrador provisório representa ativa e passivamente o espólio, é obrigado a trazer ao acervo os frutos que desde a abertura da sucessão percebeu, tem direito ao reembolso das despesas necessárias e úteis que fez e responde pelo dano a que, por dolo ou culpa, der causa".
(grifei)

A Sra. Aida, viúva, é a administradora provisória natural. E o seu filho, Cleber, que segundo infiro, também é herdeiro, está na administração dos bens do espólio, seja como curador da sua mãe, seja na condição de herdeiro.

Assim, a citação feita na pessoa do seu curador legal - Sr, Cleber, filho, que também é herdeiro -, é o meio legítimo de integrar o espólio à lide, não havendo irregularidade na citação realizada, nem nulidade a ser declarada.

1.2. Prescrição Intercorrente

A prescrição intercorrente no processo trabalhista passou a vigorar somente a partir do início da vigência da Lei nº 13.467/2017, desde que observada a regra prevista no artigo 11-A, parágrafo 1º, da CLT: § 1 - *A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.*

Cite-se o teor do artigo 2º da Instrução Normativa nº 41/2018 do TST:

"Art. 2º O fluxo da prescrição intercorrente conta-se a partir do descumprimento da determinação judicial a que alude o § 1º do art. 11-A da CLT, desde que feita após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017)."

A reiterada jurisprudência proferida em diversos processos julgados, o TST, passou a considerar sobre a impossibilidade jurídica de ser adotada irrestritamente o teor do artigo 11-A da CLT a partir de sua vigência, em 11-11-2017.

A iterativa jurisprudência do TST é no sentido de que apesar, de os termos da Instrução

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

Normativa acima transcrita induzirem à interpretação de que o fluxo da prescrição seria iniciado a contar de determinação judicial proferida a partir da vigência da Lei nº 13.467/2017, inclusive em processos onde as execuções já se encontravam tramitando em data pretérita, passaram a entender necessária a adequação da citada regra legal com a jurisprudência anterior pacificada naquela instância, o qual é consolidada no entendimento sobre a inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas na lei citada, a resultar na impossibilidade de incidência da prescrição intercorrente dos títulos executivos constituídos **antes** da data de 11-11-2017, independentemente de quando tenha ocorrido a determinação judicial para a parte impulsionar a execução.

A conclusão, no âmbito do TST, é de que a matéria - prescrição intercorrente - aborda sobre o conflito de leis no tempo, com a interpretação de leis trabalhistas e a jurisprudência já pacificada sobre a questão, inclusive sobre ofensa à coisa julgada material e viola o artigo 5º, inciso XXXVI, da CF; que, existindo regra na CLT de impulso oficial do processo na fase de execução não é possível imputar à parte exequente a responsabilidade pela frustração da execução.

Passou a ser lançada a interpretação sobre o artigo 2ª da Instrução Normativa nº 41/2018, de que o fluxo da prescrição intercorrente deve ser contado a partir do descumprimento da determinação judicial prevista no parágrafo 1º do artigo 11-A da CLT, **desde que ocorra após 11-11-2017**, considerando a data em que o título executivo foi constituído.

Assim, naqueles processos em que o título executivo foi constituído em data anterior a 11-11-2017, mesmo que o julgador de origem determine a/ao exequente impulsionar o processo em despacho em data posterior, não é aplicável a prescrição intercorrente.

Transcreve-se trecho de decisão proferida no âmbito do TST, julgado em 28-02-2024, tendo como relator o Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO sobre o

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

assunto ora examinado, onde cita diversas decisões proferidas pelas suas Turmas, em igual sentido:

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. FASE DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. TÍTULO EXECUTIVO ANTERIOR À LEI 13.467/2017. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. Ressalvado entendimento pessoal do relator, adota-se entendimento da maioria da Turma no sentido de que, apesar de os termos da Instrução Normativa nº 41 do TST induzirem à interpretação de que o fluxo da prescrição intercorrente seria deflagrado a partir da data da determinação judicial efetuada na vigência da Lei 13.467/2017 (11/11/2017) - mesmo para as execuções em curso antes do advento da "reforma trabalhista" - subsiste a necessidade de compatibilizar a referida disposição normativa com a anterior jurisprudência pacífica desta Corte Superior, consolidada no sentido da inaplicabilidade retroativa das normas de direito material inseridas pela Lei 13.467/2017, o que **implica a insuscetibilidade à prescrição intercorrente dos títulos judiciais constituídos antes de 11/11/2017, independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução.** Recurso conhecido e provido. (Processo nº TST-RR - 177800-07.1999.5.12.0029, 6ª Turma, julgado em 28-02-2024, Ministro AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO)

Na esteira desse entendimento, a adoção da prescrição intercorrente no processo do trabalho, quanto aos títulos executivos constituídos antes da vigência da Lei 13.467/2017, implica ofensa ao comando do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, independentemente de quando se deu a determinação judicial com o fim de a parte autora impulsionar a execução. Tal circunstância revela-se apta a demonstrar o equívoco na decisão agravada e a aptidão do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

*recurso de revista ao processamento. **Dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista."*

Assim, o entendimento majoritário do TST, o qual passa a adotar o Colegiado, majoritariamente, é de que para as ações em que o título executivo foi constituído em data pretérita a 11-11-2017 é inaplicável a declaração da incidência da prescrição intercorrente, **independentemente de quando tiver havido a determinação judicial com o fim de o exequente impulsionar a execução**, sob pena de afronta à coisa julgada.

No caso presente, a ação trabalhista foi ajuizada 20/10/1994 em sendo que o título executivo foi constituído em 25/04/1995 (fls.19/25) com transito em julgado em 10/05/1995 (fl. 33)

Não obtido sucesso nas tentativas de execução integral da dívida, foi determinado o arquivamento do processo com dívida.

Assim, os fatos ocorridos no processo se inserem no entendimento acima fundamentado, considerando que o título executivo foi constituído **em data anterior a 11-11-2017**.

Desta forma, em face aos fundamentos já expendidos e do relato da situação ocorrida no processo, correta a decisão agravada, não havendo prescrição intercorrente a ser declarada.

1.3. Desconsideração da Personalidade Jurídica.

Como já relatado no item precedente, trata-se de ação ajuizada em 20/10/1994 em desfavor de Regional Serviço de Limpeza e Compensação Ltda.

Diante do insucesso das medidas executórias em face da executada foi determinada a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica para fins de redirecionamento da execução contra o sócio Moacyr Maia Pereira, julgado procedente

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

conforme decisão agravada.

Examino.

A desconsideração da personalidade jurídica, por sua vez, é plenamente admitida pelo direito brasileiro, tanto que prevista expressamente pelo Código Civil (artigo 50), pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 28) e pela Lei nº 9.605/1998 (artigo 4º).

Sobreleva destacar que a doutrina se dividiu criando duas correntes, quais sejam, a teoria subjetiva (ou teoria maior) e a teoria objetiva (ou teoria menor), cujos maiores expoentes são Rubens Requião e Fábio Konder Comparato.

Na teoria subjetiva, prevista no artigo 50 do CC, o magistrado, usando de seu livre convencimento, se entender que houve fraude ou abuso de direito, pode aplicar a desconsideração da personalidade jurídica. Em outras palavras, não basta o mero descumprimento da obrigação ou comprovação da insolvência.

Já, na teoria objetiva, prevista no artigo 28 do CDC e no artigo 4º da Lei nº 9.605/1998, basta o credor demonstrar a insolvência ou que a obrigação foi descumprida que será possível retirar o véu da pessoa jurídica com o consequente ataque ao patrimônio dos sócios. Tal teoria, anote-se, em razão da hipossuficiência do trabalhador, da natureza alimentícia dos créditos trabalhistas e de todo o sistema principiológico protecionista que foi edificado para proteger o trabalhador, é a que melhor atende aos primados do Direito do Trabalho, devendo ser encampada enquanto não houver previsão específica nos diplomas trabalhistas.

Assim, para que haja a desconsideração da personalidade jurídica na esfera trabalhista, basta a mera insolvência da empresa, prescindindo o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial.

Neste sentido preleciona Mauro Schiavi em sua obra "Execução no processo do

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

trabalho", *in verbis*:

"Atualmente, a moderna doutrina e a jurisprudência trabalhista encamparam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio independentemente de os atos deste violarem ou não o contrato, ou haver abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução aos bens do sócio.

No processo do trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista. (5ª. ed., São Paulo: LTr, 2013, p. 164). "

Cumprе referir que, nos termos do artigo 1.997 do CC a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido. Este dispositivo estabelece a premissa de que a dívida persiste mesmo após a morte do devedor, recaindo sobre seu patrimônio deixado - o espólio, até o seu limite.

Portanto, o espólio, como conjunto de bens, direitos e obrigações deixados pelo falecido, assume a responsabilidade patrimonial pelas dívidas do *de cujus*, inclusive as de natureza trabalhista, até o limite da herança. Tal responsabilidade subsiste uma vez que a obrigação trabalhista possui natureza patrimonial, e sua exigibilidade recai sobre o acervo hereditário.

Acresça-se que ao caso não se aplica o teor do artigo 10-A da CLT, considerando que o vínculo foi anterior à data da vigência de referido artigo.

Aos fundamentos expendidos, nega-se provimento ao agravo de petição interposto pelo Espólio de Moacyr Maia Pereira no item.

2. JUSTIÇA GRATUITA

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

O espólio de Moacyr Maia Pereira requer que lhe seja concedida a Justiça Gratuita, considerando que não possui condições de suportar as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família.

Na decisão agravada assim constou (fls.454/455):

"JUSTIÇA GRATUITA

Entendo ser possível, de modo excepcional, a concessão do benefício da justiça gratuita ao executado, pessoa física, quando devidamente demonstrada situação de pobreza a que se refere a lei, que não o permita arcar com as custas decorrentes do processo.

Nesse sentido inclusive a jurisprudência.

Veja-se:

EMENTA AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO JORGE MACHADO PEREIRA. JUSTIÇA GRATUITA. *É possível, em caráter excepcional, a concessão do benefício da justiça gratuita, consoante posição consolidada nos Tribunais Superiores, ao empregador pessoa física ou constituído como firma individual e que comprove estado de necessidade ou substanciais dificuldades financeiras capazes de inviabilizar a disponibilização de valores para o adimplemento das despesas processuais. Caso em que o sócio executado anexa declaração de pobreza, a qual se mostra suficiente para a concessão do benefício. Aplicação do art. 98 do CPC. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0012600-31.2002.5.04.0007 AP, em 12 /04/2022, Desembargadora Maria da Graca Ribeiro Centeno)*

Contudo, o espólio do sócio Moacyr não apresentou qualquer documento e/ou declaração de hipossuficiência econômica, não se desincumbindo do ônus de demonstrar seu estado de necessidade ou substanciais dificuldades

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

financeiras capaz de inviabilizar o pagamento das despesas processuais, o que conduz ao indeferimento do benefício, ao menos neste momento processual, podendo ser reavaliado, oportunamente."

Cumprе destacar que concessão do benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção de custas, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução, desde que configurado o estado de hipossuficiência econômica e no prazo alusivo ao recurso.

Ainda, deve ser observada a nova redação do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, e a Súmula 463 do TST, *in verbis*:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concessão do benefício da justiça gratuita, que abrange a isenção de custas, é possível a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive em sede de execução, desde que configurado o estado de hipossuficiência econômica e no prazo alusivo ao recurso.

Ainda, deve ser observada a nova redação do art. 790, §§ 3º e 4º da CLT, e a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

Súmula 463 do TST, in verbis:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) "

"Súmula nº 463 do TST. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

*I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, **basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado**, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);*

*II - No caso de pessoa jurídica, **não basta a mera declaração: é necessária***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0137400-54.1994.5.04.0382

a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo. " (grifei)

O espólio é uma universalidade de bens, sendo a situação de pobreza dos herdeiros irrelevante para a concessão do benefício da gratuidade da justiça ao espólio. Nesse sentido, considerando que a Súmula no 463, II, do TST exige a comprovação cabal da insuficiência econômica, o que não foi demonstrado pelo espólio de Moacyr Maia Pereira, não há como conceder o benefício pleiteado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo espólio de Moacyr Maia Pereira no item.